



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13210.720059/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.759 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente PAULO SOUSA CALDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

PLANO DE SAÚDE. ALIMENTANDO. DEDUÇÃO

Os pagamentos feitos a plano de saúde do alimentando, por força de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, são deduzidos pelo contribuinte em DAA a título de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-49.976 - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 71 e segs.).

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento n.º 2017/514255124761940 (fls. 59/64), relativamente ao ano-calendário de 2016, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 7.994,34.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****6.825,24 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado. Apesar de solicitado (a) através de intimação o(a) contribuinte não comprovou a relação de dependência para as pessoas informadas em sua DIRPF como dependentes.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
GIULIANO MONTEIRO CALDAS		
22/11/2006	021	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
MARCIA DA SILVA MONTEIRO		
12/09/1976	011	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
PIETRO MONTEIRO CALDAS		
02/03/1999	021	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****8.721,24, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	05.389.093/0001-01	HOSPITAL FRANCISCO MAGALHAES LT	021	3.987,04	0,00	0,00
02	33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBR	026	3.845,04	0,00	0,00
03	33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBR	026	2.367,10	0,00	1.477,94

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Apesar de solicitado (a) através de intimação o(a) contribuinte não comprovou todas as despesas médicas informadas em sua DIRPF.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 21/03/2019 (fls. 16), o contribuinte apresentou impugnação em 21/03/2019 (fls. 03), alegando em síntese que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: GIULIANO MONTEIRO CALDAS.

Valor da infração: R\$ 2.275,08. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: MARCIA DA SILVA MONTEIRO.

Valor da infração: R\$ 2.275,08. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: PIETRO MONTEIRO CALDAS.

Valor da infração: R\$ 2.275,08. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 05.389.093/0001-01 - HOSPITAL FRANCISCO MAGALHAES LTDA.

Valor da infração: R\$ 3.987,04. Estou questionando o valor de R\$ 3.987,00.

- Outras alegações:
PORQUE PEDI O RECIBO QUE NA ÉPOCA TINHA.
AS INFORMAÇÕES SÃO VERDADEIRAS

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 33.000.167/0001-01 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Valor da infração: R\$ 3.845,04. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:
CONSTA NA CÉDULA C "COMPROVANTE DE RENDIMENTOS" ANO DE RETENÇÃO 2016 INFORMADO PELO EMPRESA PETROS

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 33.000.167/0001-01 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Valor da infração: R\$ 889,16. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:
CONSTA NA CÉDULA C "COMPROVANTE DE RENDIMENTOS" ANO DE RETENÇÃO 2016 INFORMADO PELO EMPRESA PETROS.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

MÉRITO.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Compulsando os autos verifica-se que a Autoridade Fiscal fez a glosa do valor de R\$ 8.721,24 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas.

Cumpra informar para o deslinde da questão que, os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ressalte-se que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informados.

O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir provando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

Destaque-se ainda que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99 logo abaixo transcritas. Caso contrário, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco?

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presente todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Em sendo assim, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe:

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão em parte ao contribuinte pelos motivos apontados abaixo:

HOSPITAL FRANCISCO MAGALHÃES LTDA

Valor de R\$ 3.987,04

MOTIVO DA GLOSA

- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato do contribuinte não ter comprovado todas as despesas médicas informadas.

ANÁLISE

- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento.

- Dessa forma, deve ser mantida a glosa da dedução pretendida por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

Valor de R\$ 3.845,04

MOTIVO DA GLOSA

- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato do contribuinte não ter comprovado todas as despesas médicas informadas.

ANÁLISE

- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou as despesas médicas.

- Dessa forma, deve ser mantida a glosa da dedução pretendida por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

Valor de R\$ 889,16

MOTIVO DAGLOSA

- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato do contribuinte não ter comprovado todas as despesas médicas informadas.

ANÁLISE

- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte incluiu o pagamento de despesas médicas com a alimentanda Sra Maria Elza Lima Caldas (ex-esposa, valor R\$ 2.67,10). Não consta na decisão judicial trazida aos autos do processo Malha nº 10100.001753/0518-10 qualquer obrigação do contribuinte arcar com despesas médicas para a alimentanda Sra. Maria Elza. A fiscalização comprovou que o pagamento de R\$ 1.477,94 refere-se ao próprio impugnante, fato que foi considerado na Notificação. Assim, restou o valor não comprovado de R\$ 889,16. Analisando a Dmed, observa-se que o impugnante comprovou o pagamento de R\$ 757,44 para os dependentes Pietro M. Caldas e Giuliano M. Caldas.

CPF do dependente	Nome do dependente	Data de nascimento	Relação de dependência	Qt. reembolso	Valor anual pago
-	PIETRO M CALDAS	02/03/1999	Filho/Filha	0	378,72
-	GIULIANO M CALDAS	22/11/2006	Filho/Filha	0	378,72
177.256.582-20	MARIA E L CALDAS	22/07/1948	Cônjuge/Companheiro	0	2.367,10

- Dessa forma, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 131,72 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Cumprir informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos e declarações, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Fundamentando ainda o presente voto, destaque-se o disposto no art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99, conforme segue.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser mantida a glosa da dedução pretendida na quantia de R\$ 7.963,80.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

Durante o procedimento fiscal foi glosado o valor de R\$ 6.825,24 referente a deduções com dependente, pois não foram comprovadas as relações de dependência com Giuliano Monteiro Caldas, Márcia da Silva Monteiro e Pietro Monteiro Caldas.

A defesa anexou aos autos as certidões de nascimento de Giuliano Monteiro Caldas e Pietro Monteiro Caldas (fls. 22/23) comprovando a relação de dependência.

Quanto a dependente Márcia da Silva Monteiro, observa-se dos autos que ela é a mãe dos dependentes Giuliano Monteiro Caldas e Pietro Monteiro Caldas, portanto, comprovada a relação de dependência.

Para o deslinde da questão, cumpre informar o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece quem são os dependentes para efeitos do Imposto de Renda como segue:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Em sendo assim, deve ser restabelecida a dedução pretendida com dependentes no valor de R\$ 6.825,24.

DA CONCLUSÃO

Assim, deve-se refazer os cálculos da Notificação de Lançamento, conforme abaixo:

(...)

Por todo exposto, VOTO julgar procedente em parte a impugnação, para alterar o imposto suplementar para o valor de R\$ 3.710,36, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2020, o sujeito passivo interpôs, em 02/09/2020, Recurso Voluntário, fl. 87, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que à época pagava o plano de saúde da ex-esposa conforme determinação judicial em ação de separação consensual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo por força do art. 1º da Portaria RFB nº 4105, de 30 julho de 2020, que alterou o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, e determinou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020, e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Do relato acima, tem-se que o contribuinte recorre tão somente em relação aos fatos ligados à dedução dos pagamentos do plano de saúde da ex-esposa, no valor de R\$ 2.367,10, objeto portanto do presente julgamento.

Despesas médicas com plano de saúde da ex-esposa

Conforme acima relatado, o recorrente deduziu da base de cálculo do imposto em sua declaração de ajuste o valor de R\$ 2.367,10 pagos ao plano de saúde PETROS via retenção feita pela Petrobrás. Deste total, a turma julgadora na DRJ admitiu o montante de R\$ 1.477,94 referente ao próprio impugnante, fato que foi considerado na Notificação, e mais R\$ 757,44 para os dependentes Pietro M. Caldas e Giuliano M. Caldas, permanecendo a glosa de R\$ 131,72.

Observa-se entretanto que o declarante informou ainda, separadamente, o valor de R\$ 3.987,04 referente a sua própria cota no plano, e ainda R\$ 378,72 para cada um dos dependentes Pietro M. Caldas e Giuliano M. Caldas (fl. 43). Assim sendo, não houve glosa em relação ao pagamento das participações no plano dos filhos dependentes, e a cota de R\$ 1.477,94 do próprio declarante seria a parcela comprovada do pagamento declarado de R\$ 3.987,04.

Quanto ao valor em questão declarado de R\$ R\$ 2.367,10, o mesmo refere-se ao pagamento da cota do plano da ex-esposa do recorrente, conforme acordado em ação consensual de separação (cláusula 4ª da petição de fl. 96).

Desta forma deve ser restabelecida a dedução de R\$ 2.367,10 referentes ao pagamento do plano de saúde da ex-esposa e alimentanda do interessado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para que seja restabelecida a dedução de R\$ 2.367,10 referentes a despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito